

Walter Kufel Júnior
Respondendo pelo Expediente da Secretaria
de Planejamento e Gestão

Alaor Caffé Alves
Secretário do Meio Ambiente
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1991.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/91

São Paulo, 30 de dezembro de 1991.

A-nº 129/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 39, de 1991, conforme Autógrafo nº 21 288, pelas razões a seguir expandidas.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos com vistas ao gerenciamento desses recursos, mediante o policiamento e a fiscalização das águas do domínio do Estado, em atenção aos ditames constitucionais, consubstanciados nos artigos 205 a 213 da Constituição do Estado.

Inclino-me, em princípio, favoravelmente à propositura, fruto de meritório trabalho dessa Casa Legislativa, no sentido de buscar soluções definitivas para as importantes questões referentes ao múltiplo aproveitamento, à conservação, à proteção e à recuperação dos recursos hídricos, no território do Estado.

Entretanto, vejo-me compelido a negar meu assentimento ao inciso IV do artigo 25, ao inciso IV do artigo 26, ao artigo 5º das Disposições Transitórias, uma vez que esses dispositivos se revelam, sob mais de um aspecto, inconstitucionais e, em decorrência de tal impugnação, ao § 2º do artigo 14 da propositura.

Incide minha oposição, ademais, sobre o inciso VI do artigo 8º das Disposições Transitórias do projeto, em razão de sua inconveniência e inoportunidade.

Estabelece o inciso IV do artigo 25 que o Poder Executivo deverá observar, na cobrança pela utilização dos recursos hídricos, os critérios e normas fixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Essa providência caracteriza indevida intervenção do Poder Legislativo em atividade da alçada do Executivo, sobrepondo-se à competência privativa do Governador para exercer as atribuições previstas nos artigos 47, inciso XIV, e 120 da Constituição do Estado, o que acarreta afronta ao princípio político-constitucional da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e privilegiado como um dos núcleos temáticos irremovíveis do nosso ordenamento jurídico.

Por seu turno, o inciso IV do artigo 26 determina que os Comitês de Bacias Hidrográficas aprovelem, previamente, os preços que deverão ser estipulados pelo Executivo com relação à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, obedecidos os critérios adotados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Aqui, também, emerge inequívoca inconstitucionalidade que se fundamenta, como acima apontado, em vulneração ao postulado da divisão funcional do Poder.

Recal, ainda, minha objeção sobre o artigo 5º das Disposições Transitórias do texto aprovado.

Referido dispositivo prevê a abertura de crédito especial ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE destinado ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, a ser coberto com operações de crédito e com os recursos discriminados nos incisos III e IV do artigo 36.

Não obstante o louvável intuito de legislador paulista de prover o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO com dotações orçamentárias destinadas a assegurar a plena consecução de suas finalidades, essa previsão, tal como formulada, sem conter a correspondente indicação de seu valor, importa, indiscutivelmente, na concessão de crédito ilimitado, medida vedada pelo artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, cujas disposições encontram-se reproduzidas no artigo 176, inciso VII, da Constituição do Estado.

O veto ao § 2º do artigo 14 do projeto se impõe em virtude da remissão que faz ao inciso IV do artigo 25, ora impugnado.

Além dos argumentos de ordem jurídica que me levam a vetar os dispositivos acima mencionados, cabe-me, agora, expressar minha objeção à norma consubstanciada no inciso VI do artigo 8º das Disposições Transitórias do projeto.

Com efeito, a implantação do cronograma de cobrança pelo uso dos recursos hídricos já se encontra satisfatoriamente prevista e ordenada nos desdobramentos do aludido artigo 8º (incisos I a V), circunstância que torna desnecessária, por inconveniente, a manutenção da providência objetivada em seu inciso VI.

Expostos, desse modo, os fundamentos do veto parcial ao Projeto de lei nº 39, de 1991, e fazendo-os publicar nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa Ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Luiz Antonio Fleury Filho
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 7.664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre alterações no Quadro Territorial-Administrativo do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Quadro Territorial-Administrativo do Estado, estabelecido pela Lei nº 8050, de 31 de dezembro de 1963, repromulgada pela Assembléia Legislativa como Lei nº 8092, de 28 de fevereiro de 1964, com as modificações posteriores, fica alterada na conformidade do disposto na presente lei.

Artigo 2º - Ficam criados os seguintes Municípios:

I - Município de Ilha Solteira, com sede no distrito de Bela Floresta e com território desse mesmo distrito, do Município de Pereira Barreto, tendo as seguintes divisas:

a) Com o Estado de Mato Grosso do Sul

Começa no Reservatório de Jupuí, no ponto em que seu eixo principal cruza com o prolongamento do eixo do córrego Água Suja; segue pela divisa com o Estado de Mato Grosso do Sul, até o ponto de cruzamento do eixo principal do Reservatório de Ilha Solteira com o eixo do braço correspondente ao córrego Limoeiro ou Limão Verde.

b) Com o Município de Rubinéia

Começa no Reservatório de Ilha Solteira, no ponto em que seu eixo principal cruza com o eixo do braço correspondente ao córrego Limoeiro ou Limão Verde; segue por este eixo, subindo pelo córrego Limoeiro ou Limão Verde até encontrar o eixo da Rodovia dos Barrageiros - SP-595.

c) Com o Município de Suzanópolis

Começa no córrego Limoeiro ou Limão Verde, no ponto onde é cortado pela Rodovia dos Barrageiros - SP-595; segue pelo eixo desta rodovia até cruzar com a água do Trevo, pela qual sobe até sua cabeceira sudocidental; daí, vai, em reta à foz da água da Matinha, no córrego Caçara ou Mutum; desce por este, seguindo pelo eixo do braço do Reservatório de Ilha Solteira, correspondente ao mesmo córrego, até cruzar com o eixo do braço correspondente ao Rio São José dos Dourados.

d) Com o Município de Pereira Barreto

Começa no Reservatório de Ilha Solteira, no ponto de cruzamento dos eixos dos braços correspondentes ao córrego Caçara ou Mutum e ao Rio São José dos Dourados; segue pelo eixo deste até cruzar com o eixo do braço correspondente ao córrego Piracanjuba; segue por este e sobe pelo córrego Piracanjuba até a foz da água da Fazenda Nova Estrela; sobe por esta e por seu galho da direita até cruzar com a Rodovia SP-310, que liga Pereira Barreto à Ilha Solteira; deflete à esquerda, seguindo pelo eixo da referida rodovia até cruzar com o galho nororiental do córrego do Pernilongo; desce por este galho até sua confluência com o galho meridional; vai, em reta, à cabeceira mais setentrional do córrego Ponte Alta ou Paraíso até sua foz no braço do Reservatório de Jupuí, correspondente ao Rio Tietê; segue pelo prolongamento do eixo do córrego Ponte Alta ou Paraíso até cruzar com o eixo do referido braço.

e) Com o Município de Andradina

Começa no Reservatório de Jupuí, no ponto em que o prolongamento do eixo do córrego Ponte Alta ou Paraíso cruza com o eixo do braço correspondente ao Rio Tietê; segue por este até cruzar com o prolongamento do eixo do córrego Três Irmãos.

f) Com o Município de Itapura

Começa no Reservatório de Jupuí, no ponto de cruzamento do eixo do braço correspondente ao Rio Tietê com o prolongamento do eixo do córrego Três Irmãos; segue por este prolongamento e sobe pelo córrego Três Irmãos até sua cabeceira mais setentrional, no divisor Onça-Tietê; segue, em reta de rumo Norte até atingir o galho sudoriental do córrego da Onça, pelo qual desce até a junção com o galho nororiental; sobe por este galho até o ponto onde é cortado pela reta de rumo Sul, que vem da cabeceira mais meridional do córrego da Fazenda Boa Vista, no divisor Onça-Água Suja; segue pela reta até a referida cabeceira; desce pelo córrego da Fazenda Boa Vista, até sua foz no córrego Água Suja, pelo qual desce até sua foz no Reservatório de Jupuí; segue pelo prolongamento do eixo do córrego Água Suja até cruzar com o eixo principal do reservatório, onde tiveram início estas divisas.

II - Município de Alumínio, com sede no distrito de Alumínio e com território desse mesmo distrito, do Município de Mairinque, tendo as seguintes divisas:

a) Com o Município de Mairinque

Começa no Rio Pirajibu, na foz do ribeirão do Varjão; sobe por este até a foz do córrego dos Pintos, pelo qual sobe até a foz do córrego Nossa Senhora da Conceição; segue pelo contraforte da margem direita deste córrego, até o divisor Pintos-Santa Rita; transpõe este divisor, em demanda da cabeceira do córrego Briquituba, pelo qual desce até sua foz no ribeirão do Varjão; prossegue pelo divisor que deixa, à esquerda, os ribeirões do Varjão e Setubal, e à direita, a água do Bugre, em demanda da confluência dos principais formadores do córrego da Areia Branca, próximo à linha de alta tensão; desce por este córrego, seguindo pelo eixo do braço da represa de Itupararanga, correspondente ao córrego da Areia Branca, até cruzar com o eixo principal da represa de Itupararanga.

b) Com o Município de Ibiúna

Começa na represa de Itupararanga, no ponto em que seu eixo principal cruza com o eixo do braço correspondente ao córrego da Areia Branca; segue pelo eixo principal da represa até o ponto de cruzamento com o eixo do braço correspondente ao córrego Carafá.

c) Com o Município de Votorantim

Começa na represa de Itupararanga, no ponto em que seu eixo principal cruza com o eixo do braço correspondente ao córrego Carafá; segue por este último eixo, subindo pelo córrego Carafá até sua cabeceira, no divisor entre as águas do Rio Pirajibu e as do córrego Carafá, cabeceira esta que contraverte com a cabeceira mais meridional do Rio Pirajibu.

d) Com o Município de Sorocaba

Começa no divisor entre as águas do Rio Pirajibu e as do córrego Carafá, na cabeceira do córrego Carafá; alcança na contraverte com a cabeceira mais meridional do Rio Pirajibu, pelo qual desce até a foz do ribeirão do Varjão, onde tiveram início estas divisas.

III - Município de Pedrinhas Paulista, com sede no distrito de Pedrinhas Paulista e com território desse mesmo distrito, do Município de Cruzália, tendo as seguintes divisas:

a) Com o Município de Maracá

Começa no Reservatório de Capivara, no ponto em que seu eixo principal cruza com o eixo do braço correspondente ao ribeirão Anhumas; segue por este último eixo até encontrar o eixo do braço correspondente ao córrego da Pintada.

b) Com o Município de Cruzália

Começa no Reservatório de Capivara, no ponto de cruzamento dos eixos dos braços correspondentes ao córrego da Pintada e ribeirão Anhumas; segue pelo eixo deste último, subindo pelo ribeirão Anhumas, até a foz do córrego Lageadinho; daí, vai em reta à cabeceira norocidental do córrego da Divisa, no divisor Lageadinho-Bugio; desce pelo córrego da Divisa até sua foz no ribeirão do Bugio.

c) Com o Município de Florínia

Começa no ribeirão do Bugio, na foz do córrego da Divisa; desce pelo ribeirão do Bugio e pelo eixo do braço represado correspondente ao mesmo, até cruzar com o eixo principal do Reservatório de Capivara.

d) Com o Estado do Paraná

Começa no Reservatório de Capivara, no ponto em que seu eixo principal cruza com o eixo do braço correspondente ao ribeirão do Bugio; segue pela divisa com o Estado do Paraná, até o ponto de cruzamento com o eixo do braço correspondente ao ribeirão Anhumas, onde tiveram início estas divisas.

IV - Município de Araçariquama, com sede no distrito de Araçariquama e com território desse mesmo distrito, do Município de São Roque, tendo as seguintes divisas:

a) Com o Município de Itu

Começa no ribeirão Putribu de Baixo, na foz do ribeirão Putribu de Baixo; desce por aquele até sua foz no Rio Tietê.

b) Com o Município de Cabreúva

Começa no Rio Tietê, na foz do ribeirão Putribu de Cima; sobe por aquele até a foz do Rio Jundiúvira.

c) Com o Município de Pirapora do Bom Jesus

Começa no Rio Tietê, na foz do Rio Jundiúvira; sobe pelo Rio Tietê até a foz do ribeirão Cavetá; sobe por este até o ponto onde finda o maciço do morro do Voturuna.

d) Com o Município de Santana de Parnaíba

Começa no ribeirão Cavetá, no ponto onde finda o maciço do morro do Voturuna; sobe pelo ribeirão Cavetá até o ribeirão do Paiol, pelo qual sobe até sua confluência com o ribeirão Coruquara; segue pelo contraforte entre estas duas águas, até encontrar com o espigão entre os Rios Tietê e São João ou Barueri, na cabeceira mais setentrional do córrego do Sabiá.

e) Com o Município de São Roque

Começa no espigão entre os Rios Tietê e São João ou Barueri, na cabeceira mais setentrional do córrego do Sabiá; vai, daí, em reta, ao alto do morro Itapoçu e, por nova reta de rumo Oeste, vai até o ribeirão do Colégio, pelo qual desce até a foz do ribeirão Santo Antônio; sobe por este até a foz do córrego Ibaté; segue pelo contraforte da margem esquerda do córrego Ibaté até o divisor entre as águas dos ribeirões Putribu de Baixo e do Colégio; segue por este divisor em demanda da cabeceira sudoriental do córrego da Grama; desce por este até sua foz no ribeirão Putribu de Baixo, pelo qual desce até sua foz no ribeirão Putribu de Cima, onde tiveram início estas divisas.

V - Vetado.

VI - Município de Bertiooga, com sede no distrito de Bertiooga e com território desse mesmo distrito, do Município de Santos, tendo as seguintes divisas:

a) Com o Município de Santos

Começa no canal de Bertiooga, na foz do ribeirão Iriri, pelo qual sobe até sua cabeceira norocidental, no divisor da margem direita do Rio Jaguareguava; segue por este divisor até cruzar com o espigão que deixa, à Oeste, as águas dos Rios Jurubatuba e Anhangabaú e, à Leste, as dos Rios Itapanhá e Itatinga; segue por este espigão passando pelo pico Jaguareguava, até cruzar com o divisor entre as águas do ribeirão da Vargem Grande e as do Rio Claro, ao Norte, e as do Rio Itatinga, ao Sul.

b) Com o Município de Mogi das Cruzes

Começa no divisor que deixa ao Norte, as águas do ribeirão Vargem Grande e as do Rio Claro, e ao Sul, as do Rio Itatinga, no ponto de cruzamento com o espigão entre as águas dos Rios Anhangabaú e Jurubatuba, à Oeste, e, as dos Rios Itapanhá e Itatinga, à Leste, segue por aquele divisor, até o contraforte da margem esquerda do córrego do Costa; segue por este contraforte em demanda da foz do Rio Claro no Rio Itatinga, pelo qual desce até a foz do Rio Grande; segue pelo contraforte entre as águas dos Rios Grande e Itatinga e, pelo divisor entre as águas do Rio Grande e ribeirão São Simão até o pião divisor entre os Rios Itatinga, Itapanhá e ribeirão Biritiba-Mirim.

c) Com o Município de Biritiba-Mirim

Começa no pião divisor entre os Rios Itatinga, Itapanhá e ribeirão Biritiba-Mirim; daí continua pelo divisor da margem direita do Rio das Pedras; caminha por este divisor até a foz do ribeirão Guacá, no Rio Itapanhá; alcança, pelo contraforte fronteiro, a Serra do Mar; segue pela Serra do Mar, que tem os nomes locais de Serra Itaquê e de Guaratuba, até a cabeceira sudoriental do córrego do Capinzal.